

**Latrocínio - Resultado morte - Preterdolo -
Coautor - Participação dolosamente distinta -
Inadmissibilidade - Desclassificação do crime -
Roubo simples - Impossibilidade - Revisão
criminal - Improcedência do pedido**

Ementa: Latrocínio. Materialidade e autorias comprovadas. Resultado morte que se atribui a título de preterdolo. Desclassificação para roubo simples. Impossibilidade. Pedido revisional improcedente.

- Ao tipificar o latrocínio, o legislador contentou-se com a causação do resultado morte a título de preterdolo. Assim, a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio de conduta dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa dos réus.

- Não há falar em participação dolosamente distinta de agente que se associa a outro para a prática de roubo, da qual resulta a morte da vítima, ainda que o evento fático não fosse querido por ele, dado que o resultado morte no crime de latrocínio pode ser imputado a título de preterdolo e não se pode negar a previsibilidade do resultado mais gravoso nesse tipo de situação.

Pedido revisional julgado improcedente.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.07.461689-7/000 -
Comarca de Silvianópolis - Peticionário: Clayton Eder de
Carvalho - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM**

Acórdão

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2009. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HÉLCIO VALENTIM - Cuida-se de revisão criminal, proposta por Clayton Eder de Carvalho, de próprio punho e reforçada por razões apresentadas por defensor público, nomeado pelo Juiz de Direito da Comarca de Silvianópolis, buscando a desconstituição e reforma de sentença condenatória transitada em julgado, em que restou condenado, como incurso nas iras do art. 157, § 3º, do Código Penal, sustentando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o peticionário teria prestado cooperação dolosamente distinta para o crime praticado, movido, exclusivamente, pelo ânimo de praticar roubo simples contra a vítima.

O pedido veio acompanhado de cópia integral do processo original.

O feito foi distribuído ao insigne Desembargador Walter Pinto da Rocha, que admitiu o processamento da revisão, requerendo a juntada dos autos originais.

Em parecer da lavra do Dr. Rogério Greco, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pela improcedência do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não é instrumento apto a permitir mero reexame de provas.

Relatada a presente revisão, em razão da aposentadoria do em. Des. Walter Pinto da Rocha, foram-me distribuídos os autos, agora na condição de Relator.

Eis, do que importa, o relatório.

Mérito.

Em suma, argumenta o peticionário que a prova demonstra ter ele concorrido para a prática de crime menos grave do que aquele pelo qual foi condenado, já que não teria aderido à conduta latrocida praticada pelo coautor, Pedro José da Silva. Faria, portanto, jus à aplicação da pena pelo crime que tencionou praticar, nos termos do art. 29, § 2º, do Código Penal.

Dessume-se de sua argumentação que apenas o comparsa teria motivos para praticar o crime contra a vida da vítima e, portanto, que deveria o peticionário haver sido condenado, exclusivamente, como autor de crime de roubo simples.

Compulsando os autos, vejo que o processo seguiu tramitação regular e não contrariou qualquer norma processual.

Ademais, na sentença condenatória, encartada às f. 184/203 dos autos originais, o seu Prolator baseou as conclusões a que chegou em vastos elementos de prova, especialmente na delação prestada pela corré Tereza Dulcinéia, nos depoimentos da testemunha Vânia Correia e na própria confissão extrajudicial do acusado Clayton Eder de Carvalho.

E, *in casu*, o peticionário não trouxe aos autos elemento de convicção de que a prova reunida não reflete a verdade dos fatos, de forma que seu objetivo passa a ser o mero reexame de provas, o que não pode ocorrer por esta via, conforme entendimento uníssono deste Tribunal, a saber:

A revisão criminal não é recurso de reexame, nem abriga espécie de segunda apelação, não se prestando à rediscussão de teses já submetidas à primeira e à segunda instâncias (TJMG, R. Crim. 406.541-5 - Rel. Des. Gudestev Biber, j. em 13.12.04).

Revisão criminal. Tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Pretensão reexame das provas colhidas. Inadmissibilidade de se fazer da revisional um segundo apelo. Inteligência da Súmula nº 66 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal. Pedido indeferido (TJMG, R. Crim. 401.851-5, Rel. Des. Sérgio Resende, j. em 14.02.04).

Revisão criminal. Reexame de provas. Utilização como segunda apelação. Matéria já examinada em 1º e 2º instâncias. Indeferimento (TJMG, R. Crim. 406.508-4, Rel. Des. Kelsen Carneiro, j. em 18.10.04).

Sem razão, ademais, o peticionário, quando afirma não haver aderido, com *animus necandi*, à conduta latrocida do corréu Pedro José, vulgo Cachimbo, porque da violência empregada pelos coautores resultou a morte da vítima, Sr. Antônio de Almeida, conforme se infere do auto de corpo de delito de f. 38/39, dos autos originais apensados.

Não procede, o pleito de aplicação do art. 29, § 2º, do CP, sob o argumento de que o peticionário não participou do crime mais grave, não anuindo à ação que resultou na morte da vítima. Primeiro, porque Clayton cooperou diretamente com Pedro, no interior da residência da vítima, atacando-a e praticando, *manus propria*, o núcleo típico do latrocínio. Segundo, porque, ainda que a ação do peticionário tenha sido direcionada apenas à lesão patrimonial, satisfazendo-se nesta o conteúdo do injusto subjetivo de sua conduta, o certo é que, ao tipificar o latrocínio, o legislador contentou-se com a causação do resultado morte a título de preterdolo, conforme ensina a mais escorreita doutrina:

A doutrina afirma ser indiferente que o resultado seja voluntário ou involuntário (preterdoloso). Isso significa que a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio em face de conduta dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa, deixando-se ao julgador o ajuste das circunstâncias no momento da fixação da pena (PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 397/398).

Para a caracterização do crime de latrocínio, basta a morte culposa, e parece-me que o dispositivo legal do art. 157, § 3º, do CP é lei especial em relação à parte final § 2º do art. 29, afastando a sua aplicação ao caso concreto.

In casu, não se pode negar a previsibilidade (obje-

tiva e subjetiva) da ocorrência do resultado morte, na medida em que a participação do peticionário foi relevante e decisiva para a prática do crime patrimonial. A jurisprudência é firme nesse entendimento. Confira-se:

Mas, no roubo à mão armada, respondem pelo resultado morte, situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não tendo participado diretamente da execução do homicídio (excesso quantitativo), planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga (JSTJ 15/233).

A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-partícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa que a de outro (RT 633/380).

Responde por latrocínio o agente que sabe estar o comparsa armado e aceita os desdobramentos conseqüenciais do evento, à luz do moderno Direito Penal da culpabilidade (RT 651/266).

Diante da farta jurisprudência colacionada, nada mais há a acrescentar, devendo ser mantido o r. acórdão no qual se manteve a condenação do peticionário.

Tudo considerado, julgo improcedente o pedido revisional.

Custas, *ex lege*.
É como voto!

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA, ADILSON LAMOUNIER, JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, DOORGAL ANDRADA, HERBERT CARNEIRO, EDUARDO MACHADO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, MARIA CELESTE PORTO e EDUARDO BRUM.

Súmula - INDEFERIRAM O PEDIDO.

...